

Processo nº 765/2013

(Autos de recurso penal)

Data: 23.01.2014

Assuntos: Crime de “tráfico”, “consumo” e “detenção de utensilagem”.

Pena.

Atenuação especial.

SUMÁRIO

- 1.** A atenuação especial da pena (nos termos do art. 66º do C.P.M.) só deve ter lugar em situações “excepcionais” ou “extraordinárias”, ou seja, “quando a conduta em causa se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
- 2.** Na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de

Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 765/2013

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública e em audiência colectiva respondeu, no T.J.B., A, (2º) arguido com os sinais dos autos.

Realizado o julgamento, decidiu o Colectivo, condenar o dito arguido como autor da prática em concurso real de:

- 1 crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelos artºs 8º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009, na pena de 4 anos e 9 meses de prisão;

- 1 crime de “detenção para consumo” e 1 outro de “detenção de utensilagem”, p. e p. pelos artºs 14º e 15º da mesma Lei n.º 17/2009, nas penas parcelares de 2 meses de prisão cada; e,

- 1 outro crime de “arma proibida”, p. e p. pelo art. 262º, n.º 1 do C.P.M., na pena de 2 anos e 9 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 6 anos de prisão; (cfr., fls. 257 a 270 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformado, o (2º) arguido A recorreu, pedindo a redução das penas aplicadas pelos crimes p. e p. pelos art. 8º, n.º 1, 14º e 15º da Lei n.º 17/2009 (cfr., fls.285 a 287-v).

*

Respondendo, é o Exmo. Magistrado do Ministério Público de opinião que a decisão recorrida não merece nenhuma censura, devendo ser objecto de confirmação; (cfr., fls. 291 a 295).

*

Admitido o recurso, e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista emitiu o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte douto Parecer:

“A única questão levantada pelo recorrente no presente recurso relaciona-se com a determinação da pena, o recorrente discorda a pena concreta encontrada pelo tribunal “a quo”, especificadamente, na parte respeitante ao crime de tráfico. (não foi arguido qualquer excesso relativamente ao crime de consumo, crime de utensilagem e ao crime de arma proibida)

Para nós, pensamos que poucas palavras valem a pena acrescentar às considerações judiciosas do nosso Colega já afirmadas na sua resposta.

Com efeito, a pena é fixada em função da culpa do agente manifestada nos factos e das exigências de prevenção criminal. (artº 65

do C.P.M.)

No caso concreto, de acordo com os factos dados como provados, para além de ser primário, não vemos de onde tenha resultado a verificação de algum factor especial de atenuação da pena, nomeadamente, não tenha verificado nenhuma circunstância prevista no artº 66 do C.P.M.

Ora, salva melhor opinião, entendemos que a ausência de delinquência do recorrente já tenham sido ponderadas na decisão recorrida.

De facto, a moldura penal abstracta do crime de tráfico de estupefaciente ronda em três (3) a quinze (15) anos de prisão e a pena concreta encontrada é fixada em quatro (4) anos de nove (9) meses de prisão, isto é, representa menos de um sexto na respectiva moldura abstracta.

Na verdade, afirmou o tribunal recorrido que tinha sido levado em conta a quantidade de droga apreendida e as influências negativas da conduta do recorrente para a sociedade em geral e para os consumidores em especial.

Tratam-se, nitidamente, factores legais que a lei também exige ao julgador a ponderar na determinação da pena.

Por outro lado, como foi bem referenciado pelo nosso Colega na sua resposta, sendo o recorrente um não residente, veio a traficar em R.A.E.M., mostra-se alto grau de ilicitude dos factos.

E o fenómeno de tráfico de estupefaciente é um mal comum para toda a sociedade, afectando seriamente a saúde pública e causando problemas sociais em várias ordens, assim, são prementes as necessidades em combater qualquer tipo de tráfico em termos de prevenção geral.

Por isso, é inegável a necessidade de imposição da pena para salvaguardar a validade da norma violada e a confiança da sociedade na eficácia da ordem legal.

Tudo ponderado, entendemos que tanto a pena concreta aplicada ao crime de tráfico como a posterior pena única resultante do cúmulo são ajustadas e proporcionais.

Sem mais delonga, pensamos que todos os argumentos do recorrente não procedem e deve ser rejeitado o recurso interposto”; (cfr., fls. 314 a 315).

*

Nada obstante, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 261 a 264-v, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Do direito

3. Diz o recorrente que excessivas são as penas que lhe foram aplicadas pelo crime de “tráfico de estupefacientes”, “detenção para consumo” e “detenção de utensilagem”, p. e p. pelos artºs 8º, n.º 1, 14º e 15º da Lei n.º 17/2009, pedindo a sua atenuação, (redução).

Dúvidas não havendo que a conduta da ora recorrente (dada como provada) integra os crimes em questão (e o outro de “arma proibida”), vejamos.

Ao crime de “tráfico de estupefacientes” cabe a pena de 3 a 15

anos de prisão; (cfr., art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009).

E, não sendo caso de “atenuação especial da pena” – pois que como temos entendido, esta só deve ter lugar em situações “excepcionais” ou “extraordinárias”, ou seja, “quando a conduta em causa se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo”, (cfr., v.g., o recente Ac. deste T.S.I. de 14.04.2011, Proc. n.º130/2011 e, mais recentemente de 05.12.2013, Proc. n.º 715/2013) – há pois que se confirmar a pena de 4 anos e 9 meses de prisão fixada, já que se encontra, ainda assim, próxima do seu limite mínimo, e a mais de 10 anos do seu limite máximo.

Por sua vez, e no que toca aos crimes de “consumo de estupefacientes” e de “detenção de utensilagem”, p. e p. pelos art.ºs 14º e 15º da Lei n.º 17/2009, eis o que se nos oferece dizer.

A estes crimes cabe a pena de prisão até 3 meses ou pena de multa até 60 dias.

Prevê o art. 64º do C.P.M. que:

“Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.

Porém, entendeu o Colectivo a quo que, nomeadamente, face ao facto de ser o arguido um turista que vem a Macau e comete os (vários) crimes dos autos e às necessidades de prevenção criminal, que a pena de multa não realizava, adequada e suficientemente, as finalidades da punição.

E, mostra-se efectivamente de confirmar o assim decidido, já que atenta a natureza dos crimes em questão, prementes são as ditas necessidades de prevenção criminal.

Nesta conformidade, (e no que toca à “medida da pena”), cabe apenas dizer que tendo em conta os critérios dos artºs 40º e 65º do

C.P.M., e estando as penas em questão a meio da moldura penal aplicável, excessivas não se mostram de considerar.

Com efeito, e como tem este T.S.I. entendido, “na determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites”; (cfr., v.g., o Ac. de 03.02.2000, Proc. n.º 2/2000, e, mais recentemente, de 14.11.2013, Proc. n.º 549/2013).

Tudo visto, confirmando-se as penas impugnadas, e não padecendo a decisão recorrida de qualquer vício de conhecimento oficioso, impõe-se a improcedência do recurso.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam julgar improcedente o recurso do (2.º) arguido A.

Pagará o arguido a taxa de justiça de 5 UCs.

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1,800.00.

Macau, aos 23 de Janeiro de 2014

José Maria Dias Azedo [Nos termos da minha declaração de voto anexa ao Acórdão de 31.03.2011, Processo n.º 81/2011].

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa